

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2024

Dispõe sobre a conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais, e dá outras providências.

Segundo a justificação, a “proposição visa garantir ao consumidor maior flexibilidade e segurança na aquisição de passagens aéreas, especialmente em casos de imprevistos que impossibilitem o embarque na data prevista. A conversão do valor pago em crédito, com validade de 12 meses e possibilidade de portabilidade entre companhias aéreas nacionais, permitirá ao passageiro remarcar seus voos de acordo com suas necessidades e a disponibilidade de assentos, evitando perdas financeiras e fomentando a competitividade no setor.”

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, possui regime de tramitação ordinário e foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 8 1 7 3 2 4 5 7 0 0 *

Na Comissão de Viação e Transportes, em 16/10/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC-MG), pela rejeição e, em 26/03/2025, aprovado o parecer.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-10451

Apresentação: 20/08/2025 11:45:56.620 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2447/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 1 7 3 2 4 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258173245700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2024, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, visa assegurar que valores pagos por passageiros aéreos não utilizadas por iniciativa do próprio consumidor — por motivos pessoais ou de força maior — possam ser convertidos em crédito, a ser utilizado para a remarcação de passagem aérea na companhia original ou em outra de escolha do consumidor.

Trata-se, a nosso ver, de medida salutar e fundamental para coibir o enriquecimento sem causa das companhias aéreas e para promover maior equilíbrio nas relações contratuais no setor.

Hoje, quando um passageiro deixa de embarcar por qualquer motivo, ainda que comunique a empresa com antecedência, é recorrente que ele perca integralmente o valor da passagem — a não ser na exígua hipótese de ele ser passageiro frequente inscrito em programa de fidelidade da companhia. Essa situação, amplamente vivenciada pelos cidadãos que dependem do transporte aéreo para seus deslocamentos, expõe a vulnerabilidade do consumidor frente a práticas contratuais desproporcionais.

A proposta legislativa encontra-se, assim, em harmonia com os princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inciso I) e o da boa-fé e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III), além da proibição de práticas abusivas (art. 6º, inciso IV). A vedação ao enriquecimento sem causa, por sua vez, é prevista no art. 884 do Código Civil e se aplica claramente à situação em que o serviço não é prestado, mas a empresa retém integral ou majoritariamente os valores pagos.

Vale lembrar ainda que os tribunais pátrios há muito reconhecem tanto a aplicabilidade quanto a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre passageiros e companhias aéreas.



* C D 2 5 8 1 7 3 2 4 5 7 0 0 *

Diferentemente do posicionamento defendido pela Comissão de Viação e Transportes – que se manifestou pela rejeição do projeto -, acreditamos que as rotineiras e incessáveis infrações aos direitos dos passageiros de transporte aéreo pelas companhias aéreas apenas reforçam a legitimidade da atuação legislativa para proteger o consumidor contra cláusulas ou práticas que lhe imponham desvantagens excessivas, como na hipótese em tela.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.447, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-10451



* C D 2 2 5 8 1 7 3 3 2 4 5 7 0 0 *

